



PROJETO DE LEI PL 1248 /2016 **2016**

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em. 01/09/16
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO E
TRATAMENTO DA DISLEXIA NA
REDE OFICIAL DE EDUCAÇÃO
PÚBLICA E PRIVADA DO SISTEMA
EDUCACIONAL DO DISTRITO
FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Artigo 1º- Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e Privada do Distrito Federal, objetivando a detecção precoce e acompanhamentos dos educandos com o distúrbio.

Parágrafo Único - O programa consiste na aplicação de exame nos estudantes da 1ª série do Ensino Fundamental, já matriculados na Rede Pública e Privada, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não na rede pública de ensino.

Artigo 2º - O Programa, ora criado deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios dos educandos.

Artigo 3º - Caberá às Secretarias de Saúde e de Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de que trata essa lei, podendo ser formadas equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.



Parágrafo Único- A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter profissionais das áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Psicopedagogia.

Artigo 4º - O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 90 (trinta) dias a contar de sua entrada em vigor.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A dislexia é uma incapacidade específica de aprendizagem, de origem neurobiológica e genética, caracterizada por dificuldades na aprendizagem da leitura e da escrita. É uma perturbação que necessita de intervenção precoce e especializada. Crianças disléxicas quando tratadas, superam o problema e passam a se assemelhar àquelas que nunca tiveram qualquer dificuldade de aprendizado.

Pesquisas científicas ao considerarem uma base neurocognitiva universal para dislexia, apontam dificuldades em todas as línguas. Entretanto, as diferenças de competência leitora entre os disléxicos devem-se, em parte, às diferentes ortografias, afirma Paula Teles, especialista em dislexia. Nas línguas mais transparentes, em que a correspondência grafema-fonema é mais regular, como o italiano, são cometidos menos erros. Nas línguas opacas, em que existem muitas irregularidades na correspondência grafema-fonema, como a língua inglesa, são cometidos mais erros.

A língua portuguesa é uma língua semitransparente, portanto com dificuldade real e exigindo atenção equivalente.



Sally Shaywitz e colaboradores (1998) estudaram o funcionamento do cérebro, durante as tarefas de leitura identificaram três áreas, no hemisfério esquerdo, que desempenham funções chave no processo de leitura: 1º) a *girus inferior frontal*, que é a área da linguagem oral, onde se inicia a análise dos fonemas. Esta zona está particularmente ativa nos leitores iniciantes e disléxicos; 2º) a *área parietal-temporal*, é onde é feita análise das palavras. Realiza o processamento visual da forma das letras, estabelece a correspondência. Esta leitura analítica processa-se lentamente. É a via utilizada pelos leitores iniciantes e disléxicos; 3º) a *área occipital-temporal* é a área onde se processa o reconhecimento visual das palavras, onde se realiza rápida e automática. É a zona onde convergem todas as informações dos diferentes sistemas sensoriais, onde se encontra armazenado o "modelo neurológico da palavra".

Os leitores eficientes utilizam este percurso rápido e automático para ler as palavras. Já os leitores disléxicos utilizam um percurso lento e analítico para decodificar as palavras, apresentam dificuldades com diferentes graduações, que podem ser sanadas a partir da identificação da perturbação e do tratamento adequado, pois os disléxicos manifestam evidentes dificuldades em automatizar a decodificação das palavras, em realizar uma leitura fluente, correta e compreensiva, embora o cérebro do disléxico seja completamente normal.

Alguns pesquisadores acreditam que quanto mais cedo é tratada a dislexia, maior a chance de corrigir as falhas nas conexões cerebrais da criança. A dislexia se tratada nos primeiros anos de vida da criança, pode ser curada por completo.

Sendo assim, a criança ao chegar no ensino fundamental, caso tenha algum grau de dislexia, certamente enfrentará dificuldades que podem ser erroneamente interpretadas. Os professores precisam estar informados dos sintomas como desatenção e dispersão, dificuldade de copiar do quadro ou dos livros, dificuldade na coordenação motora fina, desorganização geral, dificuldades visuais, confusão entre direita e esquerda, em manusear mapas, dicionários e listas telefônicas. As consequências da não-intervenção são possíveis prejuízos emocionais, sociais e laborais.

O diagnóstico, o acompanhamento e o tratamento devem ser feitos por uma equipe multidisciplinar formada por fonoaudiólogo, psicológico, educadores, neurologistas e outros especialistas que se fizerem necessários.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pelas razões acima é que peço aos nobres pares a aprovação do Projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Assunto: Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.248/16**, que “Dispõe sobre a criação do programa de identificação e tratamento da dislexia na rede oficial de educação pública e privada do sistema educacional do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PMDB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, **Lei nº 4.095/08**, que “**Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal**”. (Art. 175 do RI).

Em 05/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



LEI Nº 4.095, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante com dislexia o direito ao acompanhamento por equipe de apoio psicopedagógico da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O diagnóstico da dislexia será feito por equipe de apoio psicopedagógico, preferencialmente quando do ingresso da criança na escola.

Art. 3º Os estudantes com dislexia receberão atendimento conforme determina o Capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º É assegurado aos estudantes com dislexia o acesso a materiais didáticos adequados ao desenvolvimento de suas potencialidades de aprendizagem.

Art. 5º As equipes de apoio psicopedagógico desenvolverão estudos para a identificação precoce da dislexia e repassarão essas informações aos professores e pais de alunos por meio de cursos.

Art. 6º O Poder Público assegurará aos professores da rede pública de ensino acesso a cursos de formação continuada sobre a dislexia, as formas de diagnóstico e de intervenção.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Na elaboração de estratégias de diagnóstico, de atendimento, de produção de materiais e de formação de profissionais para lidar com estudantes disléxicos, o Poder Público poderá contar com o apoio de universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil que se tenham destacado no estudo da dislexia ou na prestação de serviços a pessoas disléxicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008
120º da República e 48º de Brasília

ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/2/2008.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1248/2016

Folha Nº 06 *Paula*